

LEI Nº 963/2012 DE 15 DE MAIO DE 2012.

SÚMULA: Dispõe sobre a jornada escolar no ensino fundamental do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído na rede municipal de ensino do Município de Rio Bonito do Iguaçu, o regime de Educação em Tempo Integral para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O regime de Educação em Tempo Integral obedecerá ao horário das 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos as 17 (dezesete) horas, permanecendo o aluno na escola, no horário de almoço, que será oferecido no próprio estabelecimento e fará parte integrante das atividades pedagógicas.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, na jornada escolar de Educação em Tempo Integral, o aluno permanecerá no mínimo 9 (nove) horas diárias na instituição de ensino.

Art. 2º A implementação da jornada escolar de Educação em Tempo Integral será realizada, progressivamente, do seguinte modo:

§ 1º No primeiro ano de vigência da lei, a jornada escolar em tempo integral será implantada na Escola Rural Municipal Alfredo Rosa, Educação Infantil e Ensino Fundamental, em caráter experimental.

§ 2º No prazo de 10 (dez) anos em toda a rede de Ensino Fundamental Municipal deverá ser implantada a jornada escolar em tempo integral e será realizada a partir das propostas apresentadas pelas unidades escolares e também por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º os espaços escolares devem ser adequados de acordo com o laboratório a ser ofertado.

§ 4º O aluno matriculado em turma de tempo integral em um ano letivo terá direito a matricular-se em turma de mesma jornada no ano letivo seguinte.

§ 5º Os alunos dos anos iniciais da rede pública municipal de ensino terão direito ao material escolar e uniforme.

Art. 3º O Município formará uma comissão multidisciplinar para promover a implementação e o acompanhamento das turmas de Educação em Tempo Integral.

Parágrafo único – A comissão de que trata o caput deste artigo terá as seguintes atribuições específicas:

- I - selecionar os alunos que comporão as turmas de Educação em Tempo Integral;
- II – definir diretrizes das atividades extracurriculares;
- III – avaliar o desenvolvimento das turmas de Educação em Tempo Integral.

Art. 4º Estarão assegurados ao aluno, na jornada estendida e em tempo integral:

- I - a formação básica comum, referida pelo inciso IV do art. 9º da LDB;
- II - acompanhamento do desempenho escolar;

III - atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer;

IV - atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e a prática da cidadania;

V – inclusão digital;

VI - 03 (três) refeições, de forma a garantir-lhe as necessidades nutricionais diárias;

Art. 5º Os critérios para matrícula serão de acordo com o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Art. 6º O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito as sanções previstas na legislação pertinente e nas normas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em caso de ausência.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, incluindo a fixação do projeto político pedagógico do regime de Educação em Tempo Integral, definindo as normas para a aplicação a partir do ano letivo de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 15 de maio de 2012.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal